



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

Avenida Afonso Pena, 4001 - Bairro: Serra - CEP: 30130-000 - Fone: (31)3306-3100 - <http://www.tjmg.jus.br/> - Email: caciv19@tjmg.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2806926-82.2026.8.13.0000/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 1002676-77.2026.8.13.0672/MG

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores

AGRAVANTE: RODO G TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(A): GABRIEL BATTAGIN MARTINS (OAB SP174874)

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO(A): RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB RJ119910)

MINISTÉRIO PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRADOR: MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(A): GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL- (PFN)

INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO: MINISTERIO DA FAZENDA

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SETE LAGOAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, que, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada pela ora agravante, fixou a remuneração da Administradora Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o passivo declarado, a ser paga em 30 parcelas mensais.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão recorrida fixou a remuneração da Administradora Judicial no percentual máximo previsto no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sem observar os critérios legalmente estabelecidos, notadamente a complexidade dos trabalhos desenvolvidos, a capacidade de pagamento da recuperanda e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Aduz que o processo de recuperação judicial possui reduzido número de credores, circunstância que evidencia a menor complexidade do feito e afasta a necessidade de arbitramento da remuneração no teto legal.

Acrescenta que a fixação da verba deve ser compatibilizada com a efetiva situação econômico-financeira da recuperanda, a fim de preservar o fluxo de caixa necessário ao cumprimento do plano de soerguimento e à satisfação dos credores, em consonância com os princípios que regem a recuperação judicial.

Alega, ainda, que a decisão agravada desconsiderou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a jurisprudência e a doutrina recomendam a fixação da remuneração em percentual inferior ao limite máximo quando ausente especial complexidade na condução do processo recuperacional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

Assevera, por fim, que já se encontra inadimplente em relação às parcelas da remuneração vencidas após a prolação da decisão recorrida, o que evidencia o risco de comprometimento do regular processamento da recuperação judicial caso mantidos os valores arbitrados.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão quanto à remuneração fixada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reduzindo a remuneração da Administradora Judicial para 2,5% (dois e meio por cento) do passivo submetido à recuperação judicial, com pagamento em 36 parcelas e dedução dos valores eventualmente adimplidos a título provisório.

É o relatório.

Recebo, em caráter provisório, o presente Agravo de Instrumento, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, dispõe o art. 995, do Código de Processo Civil:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso."

De acordo com os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Nem todo recurso tem efeito suspensivo previsto em lei, mas em todos é possível a sua obtenção no caso concreto, desde que preenchidos determinados requisitos. (...)

O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: Ed. JusPudvim, 2016, p.1637/1638.)"

Vê-se, pois, que para que seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo pelo relator, o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil exige que se configure situação da qual possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravante e que fique demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

Limitando-me ao essencial na presente análise, verifica-se que a recorrente demonstrou, de forma suficiente, a presença de ambos os requisitos supracitados, pelos fundamentos que passo a expor.

No tocante à probabilidade do direito, os elementos de convicção constantes dos autos revelam a plausibilidade das alegações da agravante quanto à necessidade de readequação da remuneração da administradora judicial aos postulados da razoabilidade e da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

proporcionalidade.

O artigo 24, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que o magistrado, ao fixar a remuneração do administrador judicial, deve sopesar de forma cumulativa: (i) a capacidade de pagamento do devedor, (ii) o grau de complexidade do trabalho e (iii) os valores praticados no mercado.

Nesse sentido, entendo que o limite máximo de 5% previsto no art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005 constitui teto legal, cuja fixação deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas do caso, especialmente quanto à complexidade procedimental, à extensão das atividades desempenhadas pelo administrador judicial e às particularidades da recuperação judicial, elementos que, em juízo de cognição sumária, não se mostram suficientemente evidenciados no presente feito.

Isso porque a documentação acostada indica que o processo apresenta reduzido número de credores e ausência de litígios incidentais complexos de alta densidade técnica, circunstâncias que, ao menos neste momento processual, militam em favor do pleito de moderação da verba deduzido pela recuperanda (Evento 1, DOCCOMPROV21, Página 1).

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reforça a necessidade de ponderação concreta dos critérios do art. 24, *caput*, pelo magistrado:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 24, § 5º, DA LEI N. 11.101/2005 INDEPENDENTEMENTE DA OPÇÃO PELA ADOÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTS. 70-72 DA LREF. A PROTEÇÃO NORMATIVA SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA DO DEVEDOR E NÃO DO RITO PROCEDIMENTAL ESCOLHIDO. 1. A remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, "em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência" ficando a remuneração "reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte" (LREF, art. 24, §§ 1º e 5º). 2. A regra de limitação remuneratória teve o escopo de proteger eminentemente a pessoa jurídica que se enquadra nos requisitos legais da microempresa e da empresa de pequeno porte, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar-lhes um tratamento favorecido, conforme comando do texto constitucional. 3. A remuneração do administrador judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LREF, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.825.555/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 11/6/2021.)"

De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça orienta-se pela necessidade de redução da remuneração quando fixada no limite máximo sem que a concreta complexidade dos atos praticados confira suporte à referida exacerbação:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - ADEQUAÇÃO AOS TRABALHOS A SEREM EXECUTADOS E À CAPACIDADE FINANCEIRA DA RECUPERANDA - FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO ADMITIDO PELO LEGISLADOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AOS TRABALHOS DEMANDADOS - INEXISTÊNCIA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. Os honorários do administrador judicial, na recuperação judicial, aliados à confiança depositada pelo Juiz no profissional que escolhera para funcionar como seu auxiliar, **devem ser mensurados em conformidade com a complexidade dos trabalhos a serem executados e com a capacidade de pagamento do devedor.** Provido em parte. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.085658-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 29/11/2017)"*

Assim, ao menos neste momento processual, tais elementos revelam plausibilidade suficiente para sustar a remuneração no patamar máximo previsto em lei.

O perigo de dano também se mostra evidente.

A devedora encontra-se em recuperação judicial justamente para tentar reestruturar suas finanças e manter suas atividades operacionais (Evento 1, INIC1, Página 4).

Desse modo, a imediata exigibilidade de parcelas mensais no valor de R\$ 10.882,06 (Evento 22, DEC1, p. 4), das quais a primeira já se encontra vencida e em cobrança, enquanto a segunda está prestes a vencer, revela risco de comprometimento do fluxo de caixa da recuperanda, podendo, ao meu sentir, prejudicar a continuidade de suas atividades, frustrar os objetivos da recuperação judicial e, em última análise, prejudicar o regular processamento do feito.

Ressalto que, embora o valor nominal de cada parcela guarde fração reduzida frente ao passivo global de R\$ 6,5 milhões, o impacto financeiro imediato deve ser mensurado em face do fluxo de caixa operacional da devedora, bem como considerando a finalidade preservacionista da recuperação judicial.

Dessa forma, a suspensão da exigibilidade da remuneração fixada (parcelas vencidas e vincendas) é medida adequada para evitar prejuízos irreparáveis ao soerguimento da devedora, resguardando-se a análise definitiva do percentual e do parcelamento cabíveis para o julgamento de mérito do presente recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** para suspender a exigibilidade da remuneração do administrador judicial (parcelas vencidas e vincendas) arbitrada na decisão recorrida (Evento 22, DEC1, Página 4).

Comunique-se ao Exmo. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, autos conclusos para deliberação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

Documento assinado eletronicamente por **SAULO VERSIANI PENNA**, em 06/07/2026, às 18:18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **316362v11** e o código CRC **ff41a306**.

2806926-82.2026.8.13.0000

316362.V11